



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

### SUMÁRIO

TÍTULO I.....	3
Das Disposições Gerais.....	3
TÍTULO II .....	3
Das Posturas Municipais.....	3
CAPÍTULO I .....	3
Da Higiene Pública .....	3
Seção I.....	4
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos.....	4
Seção II .....	5
Da Higiene das Habitações .....	5
Seção III .....	6
Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzam e comercializam.....	6
Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos. ....	6
Seção I.....	7
Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público .....	7
Seção II .....	7
Da exposição de material pornográfico .....	7
Seção III .....	7
Do perímetro escolar de segurança .....	7
Seção IV .....	8
Dos banhos em locais públicos .....	8
Seção V .....	8
Da manutenção da ordem nos estabelecimentos.....	8
Seção VI.....	9
Dos Divertimentos Públicos .....	9
Seção VII .....	11
Do Trânsito .....	11
Seção VIII .....	12
Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos.....	12
Seção IX.....	14
Dos Muros e Cercas .....	14
Seção X .....	14
Das Estradas Municipais.....	14



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

SEÇÃO XI .....	15
Queimadas.....	15
SEÇÃO XII.....	15
Extinção de insetos nocivos .....	15
Seção I.....	15
Acondicionamento e Apresentação dos Resíduos Sólidos à Coleta .....	15
Seção II .....	16
Coleta, Transporte e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.....	16
Seção I.....	17
Do Alvará de Localização e Funcionamento .....	17
Seção II .....	18
Do Comércio Ambulante .....	18
Seção III .....	19
Segurança dos Estabelecimentos .....	19
Seção IV .....	19
Das Feiras Livres .....	19
Seção V .....	20
Do Horário de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industrial e prestadores de serviços .....	20
Seção VI.....	22
Dos Inflamáveis e Explosivos.....	22
Seção I.....	26
Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos.....	26
Seção II .....	27
Da Numeração dos Prédios.....	27
Seção I.....	28
Da Notificação Preliminar .....	28
Seção II .....	28
Dos Autos de Infração .....	28
Seção III .....	29
Dos Autos de Apreensão.....	29
Seção IV .....	29
Das Multas .....	29
Seção V .....	30
Do Recurso.....	30



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

**Lei Complementar nº 024, de 29 de outubro de 2014.**

**Institui o Código de Posturas no Município de Ipiranga do Norte e dá outras providências.**

**PEDRO FERRONATTO, Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso,** no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que à Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** a presente Lei Complementar:

## CÓDIGO DE POSTURAS

### TÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Posturas do Município de Ipiranga do Norte/MT, o qual contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

**§ 1º** O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das demais normas, no que couber.

**§ 2º** Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais competem zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

**§ 3º** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 2º** As disposições contidas neste Código, complementares as Leis do Plano Diretor, do Zoneamento, do Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Código de Obras e Edificações, do Código Sanitário e do Código Ambiental, têm como objetivos:

**I** - assegurar a observância de padrões mínimos de saneamento básico de segurança, higiene sanitária, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Ipiranga do Norte/MT;

**II** - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

**III** - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;

**IV** - promover a segurança e a harmonia entre os municípios;

**V** - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente e equipamentos públicos.

### TÍTULO II Das Posturas Municipais

#### CAPÍTULO I Da Higiene Pública



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

**Art. 3º** A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, terrenos edificados e/ou baldios, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pociegas, aviários, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

**Art. 4º** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

**Parágrafo único.** O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

## Seção I Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 5º** O serviço de limpeza de passeios e dos logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 6º** Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio público em frente à sua residência ou estabelecimento.

**§ 1º** A lavagem ou varredura do passeio público deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§ 2º** É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

**§ 3º** É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 7º** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 8º** A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de detritos nas vias públicas.

**Art. 9º** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica expressamente proibido:

**I** - o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;

**II** - a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

**III** - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

**IV** - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros e vias públicas;

**V** - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias e passeios públicos, fundos de vale e lotes baldios;

**VI** - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública;

**VII** - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento;

**VIII** - trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

de tratamento;

**IX** - danificar por qualquer meio os bens públicos colocados a serviço da comunidade;

§ 1º O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º Para os efeitos de remoção do lixo, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

§ 3º As lixeiras e/ou recipientes de acondicionamento de lixo doméstico deverão ser instaladas dentro dos limites do lote.

**Art. 10** É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 11** O Município não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento Regular, sem que o interessado apresente Licença de Operação, expedida pela Sema, às seguintes atividades:

I - estabelecimentos industriais;

II - estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;

III - estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;

IV - empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

## Seção II Da Higiene das Habitações

**Art. 12** As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

**Parágrafo único.** As edificações descritas no caput e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

**Art. 13** Toda e qualquer edificação, seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II - proteção de acidentes e intoxicações;

III - preservação do ambiente do entorno;

IV - distância mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

**Art. 14** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água parada e com vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou ainda servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a Administração Pública adotará as seguintes providências:

I - aplicação de multa prevista neste Código;

II - realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 3º Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão todas as despesas para realização serviços de limpeza do terreno.



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

**Art. 15** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executadas todas as exigências legais.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado, definitivamente condenado pelos órgãos competentes.

§ 3º O prédio condenado deverá ser, em prazo determinado pelo órgão competente, demolido pelo proprietário, nos termos previstos no Código de Obras e Edificações.

### Seção III

#### Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzam e comercializam Alimentos e dos Veículos que Transportam Alimentos.

**Art. 16** Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, além de atender ao disposto no Código Sanitário e no Código de Obras e Edificações, deverão apresentar :

I - ausência de focos de contaminação na área externa;

II - ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;

III - instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo e portadores de necessidades especiais, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;

IV - lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;

V - vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;

VI - abastecimento de água ligado ao sistema de potabilidade atestada;

VII - acondicionamento de resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;

VIII - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;

**Parágrafo único.** As instalações sanitárias a que se refere o inciso III do caput deste artigo devem atender, também, ao seguinte:

I - não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II - as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

**Art. 17** Os estabelecimentos mencionados no artigo 16 não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

## CAPÍTULO II Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

### Seção I Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

**Art. 18** É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - elevadores;
- II - transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III - auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V - corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI - creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;
- VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.
- VIII - shopping center, bares, restaurantes, danceterias, casas de shows e congêneres, cujo ambiente seja fechado e/ou refrigerado.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º Nos restaurantes, bares, lanchonetes ou estabelecimentos que ofereçam ou comercializem alimentos, poderão ser disponibilizados espaços reservados para fumantes.

§ 4º São considerados infratores deste artigo o fumante e/ou o estabelecimento/entidade que não atender o seu disposto.

### Seção II Da exposição de material pornográfico

**Art. 19** É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais não específicos a atividade de oferta.

**Parágrafo único.** A exposição a que se refere o *caput* deverá ser feita internamente.

### Seção III Do perímetro escolar de segurança

**Art. 20** Fica estabelecido o perímetro escolar de segurança, assim entendido como a área contígua de 150,00m (cento e cinquenta metros) de qualquer limite do terreno dos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular.

**Art. 21** O perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, tranquilizando os professores, pais e alunos.

**Art. 22** No perímetro escolar de segurança, estabelecido no artigo 20, não poderão ser realizadas as seguintes atividades comerciais:

- I. produtos farmacêuticos e ervas medicinais;



## Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

- II. bebidas alcoólicas;
- III. animais vivos ou embalsamados;
- IV. pastéis, churrasquinhos, linguiças e carnes de quaisquer espécies, embutidos e laticínios, doces e guloseimas;
- V. bijuterias, relógios, jóias e óculos;
- VI. vendedor ambulante de qualquer produto.

**Art. 23** A reincidência na infração desta seção, além da multa, determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento e apreensão do produto no caso de vendedor ambulante.

### Seção IV Dos banhos em locais públicos

**Art. 24** Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas, nos clubes sociais e nas piscinas públicas, deverão trajar-se com roupas que não ferem ao pudor.

**Art. 25** Não serão permitidos banhos nos lagos do Município, se houver.

### Seção V Da manutenção da ordem nos estabelecimentos

**Art. 26** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Art. 27** Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceteria, casas de shows e similares, além da observância das demais legislações pertinentes, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

**§ 1º** Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou do tipo "videokê" deverão observar a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

**§ 2º** Aos estabelecimentos comerciais ou sociais que causarem desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei e em outras disposições aplicáveis.

**Art. 28** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

**I** - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em estado de mau funcionamento;

**II** - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;

**III** - a propaganda realizada com alto falantes, bandas de música, carros de som, fogos de artifício, bombas, tambores e outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

**IV** - os de batuques, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

**V** - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

30''(trinta segundos) ou depois das 22h00.

**§ 1º** Excetuam-se das proibições do caput deste artigo:

**I** - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

**II** - apitos de rondas e guardas policiais;

**III** - auto-falantes destinados à propaganda de partidos obedecendo a Lei Eleitoral;

**IV** - auto-falantes destinados à transmissão de ato de culto religioso e músicas sacras, e de reuniões cívicas ou de solenidades públicas, nos locais de sua realização, até as 22h00 e desde que com volume de até 60db (sessenta decibéis).

**§ 2º** A propaganda e publicidade de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, só poderá ser veiculada nos seguintes dias e horários:

**I** - de segunda a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00.

**II** - aos sábados das 08h00 às 12h00.

**§ 3º** É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

**§ 4º** O Município de Ipiranga do Norte somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos, às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim específico junto à Divisão de Fiscalização do Município.

**§ 5º** Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

**I** - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços com o número fornecido pela Prefeitura;

**II** - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.

**§ 6º** Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

**Art. 29** É proibida a execução de qualquer atividade ou serviço que promovam ruídos acima de 60db (sessenta decibéis), antes das 07h00 e depois das 22h00, em um raio inferior a 100,00m (cem metros) de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas e áreas exclusivamente e/ou predominantemente residenciais.

**Parágrafo único.** As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18h00 nos dias úteis.

**Art. 30** Excetua-se da proibição do artigo 29 a execução de serviços públicos de emergência.

## Seção VI Dos Divertimentos Públicos

**Art. 31** São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público e a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**Art. 32** Para a realização de espetáculos, bailes, festas e/ou quaisquer divertimentos públicos, será obrigatória a licença prévia do Município.

**§ 1º** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, à acústica e a higiene do edifício e efetuada a vistoria de membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.

**§ 2º** Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

**Art. 33** O Município poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Parágrafo único.** Ao conceder a autorização, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhanças.

**Art. 34** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

**Art. 35** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

**Art. 36** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

**§ 1º** Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

**§ 2º** As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 37** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, estádios de futebol, sala de espetáculo e similares.

**Art. 38** A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

**Art. 39** Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**Art. 40** A seu juízo, a Administração Pública Municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

popular.

**Art. 41** A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da Administração Pública Municipal.

**Art. 42** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

**Art. 43** Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor de até 100 UFM's (cem Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte), de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

**Art. 44** Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

**Art. 45** Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizam competições esportivas, é proibida, por ocasião destas, a venda de bebidas em vasilhame de vidro, a fim de evitar risco de vida, integridade corporal ou a saúde dos esportistas, juízes, autoridades em serviços e assistentes em geral.

## Seção VII Do Trânsito

**Art. 46** Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede dos distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, vertical e horizontal, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

**Art. 47** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e/ou qualquer via pública, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar taxas e/ou taxões ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3º A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação das sanções prevista neste Código.

**Art. 48** Compreende-se na proibição do artigo 47, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos, podas de árvores e materiais de jardinagem, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios públicos.

**Art. 49** Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, deverão se dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

resíduos.

**Art. 50** As caçambas para coleta de entulhos deverão atender os seguintes requisitos:

- I - ser dispostas na faixa de estacionamento da via pública, paralelamente ao meio-fio;
- II - estar sinalizadas com faixas refletivas, para alertar o trânsito noturno;
- III - não deverão permanecer detritos no local, depois de sua remoção;
- IV - o seu conteúdo não poderá ultrapassar a sua capacidade, evitando, assim, espalhar excesso pela via pública, no momento do transporte.

**Art. 51** É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

**Art. 52** É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças municipais, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

**Art. 53** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

**Art. 54** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

- I - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- II - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e bicicletas de uso infantil.

**Art. 55** É de exclusiva competência do Poder Executivo a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se referem aos táxis, veículos de cargas, carroças ou similares.

**Art. 56** A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos será estabelecida conforme plano viário estabelecido por Lei Específica.

## Seção VIII Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 57** É garantido o livre acesso e trânsito da população nas vias e nos logradouros públicos.

**Art. 58** Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizados pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos caso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de até 12 (doze) horas a contar do encerramento dos eventos.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas, de remoção, acrescido de multas e dando ao material recolhido o destino que entender.

**Art. 59** Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ser instalado conforme descrito no



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

Código de Obras.

§ 1º Nas construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou via pública com materiais de construção.

§ 2º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, por período não superior a 6 (seis) horas e ainda deverá ser observado que:

I - os materiais não poderão ser depositados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

II - os materiais como areia, pedra e similares deverão ser acondicionados em contêineres.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância convenientes, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 4º Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem, independentemente da aplicação de multa, os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda do objeto apreendido.

**Art. 60** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - não ultrapassar a largura do tapume;

III - não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Art. 61** A colocação de ondulações (“quebra-molas”) transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito do Município, atendida a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A colocação das ondulações a que se refere o caput deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

**Art. 62** É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

**Art. 63** A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas, telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 64** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser autorizadas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Município;

II - apresentarem projeto de instalação;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

**Art. 65** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio público para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou qualquer outros obstáculos.

**Art. 66** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

**Art. 67** Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, cultural e religioso, mediante prévia e expressa autorização do Município.

**Parágrafo único.** Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

### Seção IX Dos Muros e Cercas

**Art. 68** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

**Art. 69** Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados e beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

**Art. 70** Nas áreas de chácaras situadas dentro do perímetro urbano deverão ser fechadas

- I - cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;
- II - telas de fios metálicos;
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

**Parágrafo único.** Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter seus animais.

**Art. 71** É proibido:

- I - construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação;
- II - danificar, por qualquer meio, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

### Seção X Das Estradas Municipais

**Art. 72** As estradas referidas nesta seção são as que servem de livre trânsito dentro do Município.

**Art. 73** As mudanças ou a implantação de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitadas pelos respectivos proprietários à Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas necessárias a tais mudanças.

**Art. 74** É proibido:

- I - fechar, mudar ou, por qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
- II - colocar, nas estradas, qualquer tipo de empecilho, como porteiras, palanques, paus e madeiras;
- III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - atirar nas estradas objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;
- VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias de águas pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- VIII - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 25,00m (vinte e cinco metros) do eixo da estrada;
- IX - danificar, por qualquer modo, as estradas.



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

### SEÇÃO XI

#### Queimadas

**Art. 75** As queimadas em roçados, palhadas ou matos ficarão sujeitas à regulamentação federal, estadual e municipal, relativas à matéria e ao disposto nesta Seção, no que couber.

**Art. 76** É proibido atejar fogo em roçados, pastagens e palhadas que limitem em terras de terceiros, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros com no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso, escrito e testemunhado, aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 77** Nas áreas urbanas do Município, é proibido atejar fogo às palhadas, matos e lixos em geral, mesmo em terrenos baldios.

### SEÇÃO XII

#### Extinção de insetos nocivos

**Art. 78** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros, focos ou viveiros de moscas e mosquitos e demais animais nocivos existentes dentro do seu imóvel.

§ 1º Verificada pela fiscalização do Município, a infração ao que dispõe o caput deste artigo, será emitida notificação ao proprietário do terreno, fixando prazo para solução do problema.

§ 2º Se após este prazo, o proprietário não tomar as providências devidas, o Município incumbir-se-á de tomá-las, cobrando do mesmo, as despesas que tiver, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º As despesas de que trata o parágrafo anterior corresponderão ao custo com mão-de-obra, transporte e inseticida e serão cobradas no ato da prestação do serviço, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

**Art. 79** No caso de extinção de insetos nocivos em edificações que exijam serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado.

### CAPÍTULO III

#### Limpeza Urbana

**Art. 80** Compete ao Município planejar, desenvolver, regulamentar, fiscalizar, executar, manter e operar os serviços de limpeza urbana.

§ 1º É facultado ao Município delegar a terceiros a execução dos serviços de limpeza urbana, comercialização dos produtos e subprodutos dos resíduos sólidos, bem como contratar empresas particulares para o serviço de coleta de lixo domiciliar.

§ 2º O serviço prestado pelos particulares seguirá as orientações do Município, e quando este serviço for executado em caráter precário ficará sujeito à rescisão unilateral do contrato, em conformidade com as normas legais e regulamentares impostas.

### Seção I

#### Acondicionamento e Apresentação dos Resíduos Sólidos à Coleta

**Art. 81** O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à boca do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

**Art. 82** Serão considerados irregulares os recipientes que não apresentarem asseio e estado de conservação precários ou os que não permitirem o ajuste da tampa.

**Art. 83** O posicionamento da lixeira deverá permitir fácil acesso e retirada do lixo, pelos servidores do órgão de limpeza pública ou empresa prestadora de serviços dessa natureza.

**Art. 84** O Município poderá, em casos especiais, a seu exclusivo critério, exigir, para o acondicionamento de lixo comercial, industrial e domiciliar, caçambas metálicas basculantes com



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

capacidade mínima de 3,00m<sup>3</sup> (três metros cúbicos) e máxima de 7,00m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos), as quais serão removidas por veículos com poliguindaste.

**Art. 85** O lixo domiciliar acondicionado na forma desta Lei deverá ser apresentado à coleta em sacos ou recipientes adequados, sendo que estes recipientes e contêineres devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

### Seção II

#### Coleta, Transporte e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

**Art. 86** A coleta e o transporte de resíduo sólido público processar-se-á em conformidade com as normas e planos estabelecidos pelo órgão municipal responsável para as atividades regulares de limpeza urbana.

**Parágrafo único.** Dependerão também de plano estabelecido pelo órgão municipal, as normas especiais para o tipo de resíduo a ser coletado e transportado, que deverão ser estabelecidas através de regulamento.

**Art. 87** A destinação e a deposição final de resíduos sólidos poderão ser realizadas em locais e por métodos aprovados pelo Município, dentro de sua área de jurisdição.

**Art. 88** O transporte em veículos, de qualquer material a granel ou de resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, devendo:

I - ser dotados de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - trafegar com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba do veículo, sem qualquer coroamento e ter equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.

**Art. 89** Produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebo, vísceras e similares só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

**Art. 90** Nos serviços de carga e descarga dos veículos, os responsáveis, tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas nesta Lei, deverão:

I - adotar precauções na execução dos serviços, de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixa receptora de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;

II - providenciar a retirada imediata das cargas e produtos descarregados, dos passeios e logradouros públicos;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos;

IV - obedecer os horários e locais indicados pelo Município.

**Art. 91** As empresas coletoras dos dejetos mencionados no artigo 90 solidariamente com as empresas geradoras, serão responsáveis pela sua devida disposição final, dentro da legislação pertinente.



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

## TÍTULO III Dos Atos Normativos

### CAPÍTULO I Do Funcionamento do Comércio, Serviços e Indústrias

#### Seção I Do Alvará de Localização e Funcionamento

**Art. 92** Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial, poderá funcionar no Município sem a prévia autorização do Poder Público, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Art. 93** Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe a legislação do Zoneamento, do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, do Código de Obras, Código Sanitário e a legislação Ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

§ 1º O requerimento deverá constar as seguintes informações:

- a) o endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento, além de definir as atividades, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento, quando a legislação exigir;
- b) documento de numeração predial, oficial ou correspondente;
- c) alvará sanitário, quando for o caso;
- d) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso,
- e) documento de aprovação expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

§ 3º O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º A licença para localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais.

§ 6º Atendidas todas as exigências do Poder Público, o Alvará de que trata este artigo deverá ser expedido no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 94** A licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares consubstanciadas em alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - atividade e ramo;



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

**IV - horário de funcionamento;**

**Art. 95** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 96** A licença da localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - como medida preventiva a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública, com a anuência prévia do Conselho Municipal de Segurança;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitar a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

**Parágrafo único.** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Art. 97** Poderá ser igualmente fechado até a devida regularização, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

**Art. 98** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento e a licença sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

## Seção II Do Comércio Ambulante

**Art. 99** Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, de porta em porta, e/ou de maneira móvel, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município, quando da expedição da licença especial.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º A fixação do local poderá, a critério do Município, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

**Art. 100** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que trata este Código.

**Parágrafo Único.** Não será concedida licença ao vendedor ambulante, que não justificar a origem da mercadoria a ser comercializada.

**Art. 101** Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - nome e endereço residencial do responsável;

II - local e horário para funcionamento do ponto;

III - indicação clara do objeto da autorização.

**Parágrafo único.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 102** Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão tais produtos ser conservados em balcões frigoríficos.

**Art. 103** O profissional ambulante, com autorização para estacionamento temporário em logradouros públicos, não poderá utilizar, para o exercício de sua atividade, área superior a autorizada e nem colocar mercadorias e/ou objetos de qualquer natureza na parte externa de veículo ou equipamento.

**Art. 104** É proibido ao comércio ambulante a venda de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros e outros artigos para fumantes, carnes e vísceras diretamente ao consumidor, assim como



## Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

### ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, publicações e quaisquer artigos que atentem contra a moral e os bons costumes, os artigos em geral que ofereçam perigo a saúde ou a segurança pública.

**Art. 105** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - comércio de produtos a uma distância de 150 (cento e cinquenta) metros de quaisquer eventos públicos e particulares desde que solicitado com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

**Art. 106** Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município em local autorizado.

**Art. 107** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições das legislações que lhe são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

- I - terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuários adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente asseados;
- VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

### Seção III Segurança dos Estabelecimentos

**Art. 108** A licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços será concedida, desde que atendidas as disposições desta lei, demais legislações pertinentes e ainda mediante a apresentação de laudo de vistoria quanto à prevenção contra incêndio.

**Art. 109** As empresas que utilizam equipamentos com componentes radioativos são obrigadas a apresentar o registro ou autorização especial junto ao Município.

**§ 1º** As empresas deverão manter esses equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, evitando que pessoas não preparadas não os manuseie.

**§ 2º** As empresas ficam responsáveis pela segurança dos equipamentos e pelo pessoal que os opera.

**Art. 110** Fica terminantemente proibida a permanência, mesmo que temporária, de qualquer espécie de lixo radioativo no Município.

**Parágrafo único.** O gerador será responsável pelo acondicionamento e transporte, com equipamento apropriado, até destino final do lixo radioativo.

### Seção IV Das Feiras Livres

**Art. 111** As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

necessidade, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

**Parágrafo único.** As feiras livres serão orientadas e fiscalizadas pelo Município.

**Art. 112** São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;
- V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;
- VI - respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;
- VII - armar as barracas a uma distância mínima de 100,00m (cem metros) de hospitais e casas de saúde;
- VIII - não promover jogos de azar;
- IX - não perturbar, com ruídos excessivos, os moradores na vizinhança;
- X - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis;

### Seção V

#### Do Horário de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industrial e prestadores de serviços

**Art. 113** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços obedecerá aos horários estipulados nesta Lei, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho.

**Art. 114** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em geral obedecerão o seguinte horário de funcionamento:

- I - de segunda a sexta-feira, das 07h00 às 18h00
- II - aos sábados, das 07h00 às 12h00.
- III - fica estabelecido ponto facultativo aos sábados para o funcionamento dos comércios das 13h00 às 15h00, isento do pagamento de qualquer taxa, exceto farmácias;
- IV - restaurantes, lanchonetes, bares e sorveterias, deverão funcionar de segunda a quinta-feira das 08h00 às 24h00, sextas, sábados e vésperas de feriados das 08h00 às 03h00 horas do dia seguinte;
- V - fica proibida a abertura dos estabelecimentos comerciais aos domingos e feriados, observados os casos excepcionais previstos expressamente nesta Lei;

**§ 1º** O funcionamento de atividades que produzam ruído deve obedecer o disposto na Seção V do Capítulo II, Título II, desta Lei.

**§ 2º** Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

**§ 3º** Determinadas atividades comerciais e de prestação de serviços poderão atuar na qualidade de estabelecimento que atende 24 horas por dia, desde que com a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

**Art. 115** Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, as lojas de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora da noite, para atender situações de emergências.

**Art. 116** Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento de estabelecimentos abaixo relacionados, excluindo o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

trabalhista, quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

**I** - distribuição de leite e gás;

**II** - empresas de transporte coletivo;

**III** - postos de venda de passagens;

**IV** - postos de abastecimento de veículos;

**V** - borracharias;

**VI** - institutos de educação e de assistência;

**VII** - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

**VIII** - hotéis, pensões e hospedarias;

**IX** - casas funerárias;

**X** - floriculturas.

**Art. 117** As farmácias e drogarias funcionarão, desde que atendidas as exigências da Vigilância Sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, das 07h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira e das 07h00 às 12h00 aos sábados.

§ 1º É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias das 12h00 dos sábados até as 07h00 da segunda-feira, no período noturno de dias úteis e feriados, sem interrupção de horário.

§ 2º O plantão referido no parágrafo anterior será organizado em regime de escala, sendo que um único estabelecimento será suficiente para atendimento de plantão, e este se dará através de plantão telefônico, não sendo necessário que o estabelecimento mantenha suas portas abertas nos horários de plantão.

§ 3º Todas as farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas, visíveis externamente, da que estiver de plantão.

§ 4º O regime obrigatório de plantão obedecerá escala fixada por meio de Decreto do Prefeito Municipal, até trinta dias antes do término da vigência de cada escala, ouvido os proprietários de farmácias.

§ 4º O não cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa, nos termos desta Lei.

**Art. 118** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista:

**I** - panificadoras: de segunda-feira à sábado das 05h00 às 20h00 e aos domingos e feriados das 06h00 às 11h00;

**II** - cafés: diariamente, inclusive domingos e feriados, das 06h00 às 23h00;

**III** - barbeiros, cabeleireiros e engraxates: de segunda-feira à sábado, das 07h00 às 22h00;

**IV** - exposições, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversão, auditórios de emissoras de rádio, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferência: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, de 08h00 à 03h00 da manhã seguinte;

**V** - casas noturnas: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 20h00 às 03h00 da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

**VI** - danceterias: funcionamento exclusivamente às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados das 22h00 às 03h00 da manhã do dia seguinte e aos domingos das 18h00 às 22h00.

**VII** - supermercados e mercearias: diariamente das 07h00 às 19:00h e aos domingos das 07h00 às 12h00;

**VIII** - lojas de conveniência: diariamente por 24 (vinte e quatro) horas;

**IX** - estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados no terminal rodoviário: diariamente por 24 (vinte e quatro) horas;

**X** - shopping center e centros comerciais: diariamente das 10h00 às 22h00;

**XI** - academias de ginásticas de segunda-feira à sábado das 05h00 às 24h00;

**XII** - *lan house* de segunda a sábado das 07h00 às 23h00, domingos e feriados das 10h00 às 22h00.



## Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

### ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

**Parágrafo Único.** Os bailes de associações recreativas, desportivas e culturais deverão ser realizados dentro de horários compreendidos entre 21h00 e 03h00 da manhã seguinte.

**Art. 119** No funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de atividade deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - prevalecerá o horário determinado para a atividade principal, definindo a mesma com base no estoque e receita;

II - os anexos compreendidos pelas atividades cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal deverão ficar completamente isolados;

III - o estabelecimento não poderá negociar com artigos dos seus anexos, cuja venda só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença especial.

**Art. 120** O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais é livre, salvo casos especiais.

**Parágrafo Único.** As seções de administração e vendas dos estabelecimentos industriais obedecerão o horário de funcionamento estabelecido para atividades comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 121** No período de 15 a 31 de dezembro, correspondente aos festejos de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar de segunda-feira a sábado, além do horário normal de abertura e fechamento, mediante Decreto expedido pelo Município, concedendo licença especial, sem ônus.

**Parágrafo único.** As situações especiais serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 122** Na véspera e Dia de Finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para esta data, poderão funcionar das 06h00 às 18h00, independente de licença especial.

**Art. 123** Na véspera de datas comemorativas oficiais do Calendário Municipal, os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até às 21h00.

**Art. 124** Fora do horário regular de abertura e fechamento é proibido realizar os seguintes:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que com as portas fechadas, com ou sem concurso de empregados, tolerando-se apenas 30 (trinta) minutos após o horário de fechamento, para atender eventuais fregueses que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas, as portas do estabelecimento;

**Parágrafo Único.** O estabelecimento deverá conservar-se com as portas fechadas durante o tempo necessário para conclusão do trabalho iniciado antes da hora de fechamento.

**Art. 125** O horário permitido para carga e descarga de mercadorias em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que necessitarem do uso da via pública para essa finalidade, serão das 03h00 às 06h00 e das 20h00 às 22h00, de segunda-feira a sábado.

**Parágrafo único.** Os locais permitidos para essa atividade serão disciplinados por regulamentação própria, de acordo com as características de cada setor.

## Secção VI Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art. 126** O Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação Estadual e Federal pertinente.

**Art. 127** É expressamente proibido:

I - fabricar, guardar, armazenar, comercializar e transportar materiais inflamáveis e explosivos de qualquer natureza, sem licença especial e em local não autorizado pelo órgão competente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à edificação, localização e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

explosivos.

**Art. 128** Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

**Art. 129** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser instalados em locais designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

**Art. 130** A edificação dos depósitos referidos no artigo 129 deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 131** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

**Art. 132** É proibido:

I - queimar fogos de artifício nas vias públicas ou em janelas que abrirem para este espaço;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio, balões de São João, em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nas vias públicas.

§ 1º As proibições de que tratam o inciso I e III poderão ser suspensas em dias de regozijo público ou festividade religiosa de caráter tradicional, devidamente autorizado pelo Município.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 133** A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação Federal e Estadual.

## CAPÍTULO II Da Propaganda em Geral

**Art. 134** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo único.** Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

**Art. 135** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - local a serem colocados;

II - natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas.

**Art. 136** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Art. 137** Não será permitida a colocação de anúncios seja de que espécie for, quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - contenham incorreções de linguagem;

III - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

IV - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

V - o local onde for afixado não atenda as condições de higiene pública;

**Parágrafo único.** Nas áreas centrais do Município não será permitida a fixação de “outdoor” em imóveis desprovidos de passeio público.

**Art. 138** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 139** A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo respectivo devendo seguir as normas estabelecidas quanto a emissão de ruídos.

**Art. 140** Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III - nos edifícios Públicos Municipais;

### CAPÍTULO III Dos Cemitérios

**Art. 141** Os cemitérios são considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

**Art. 142** A implantação de cemitério obedecerá à legislação Federal e Estadual pertinente, bem como o Código Municipal de Obras e Edificações, a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, o Código Ambiental, Código Sanitário e a presente Lei.

**Art. 143** Compete ao Município, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento dos cemitérios.

**Parágrafo único.** O Município poderá conceder a terceiros o direito de implantar, explorar ou operar cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

**Art. 144** Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos ou terceirizados.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercados por muros.

§ 2º É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 145** É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 146** A execução de covas, muretas, carneiras, nichos, gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus



## Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

### ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

devem obedecer normas técnicas e regulamento de cada cemitério.

**Art. 147** Nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

**Art. 148** As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

**Parágrafo único.** Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

**Art. 149** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**Art. 150** Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

**Art. 151** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

**§ 1º** Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

**§ 2º** O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário ou em urna adequada.

**§ 3º** Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

**Art. 152** O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

**Parágrafo único.** Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

**Art. 153** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

**Art. 154** Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 155** É permitido dar sepultura em um só terreno (lote) a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

**Art. 156** Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

morto e certidão.

**Art. 157** Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

**Parágrafo único.** Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 158** Os cemitérios deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

**I** - capelas climatizadas com cozinha anexa, mobiliário adequado e sanitários;

**II** - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

**III** - sanitários para o público e funcionários;

**IV** - ossuário;

**V** - iluminação externa;

**VI** - área de estacionamento de veículos;

**VII** - arruamento urbanizado e arborizado;

**VIII** - recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 159** Além do disposto no artigo 158, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Administração Municipal, sem prejuízo do atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

**Art. 160** Nos sepultamentos realizados em cemitério público municipal, os valores cobrados serão os da taxa constantes no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único.** No caso de cemitério concedido, o Município aprovará a tabela de preços dos serviços, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma.

## CAPÍTULO IV

### Do Funcionamento dos Locais de Culto

**Art. 161** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

**Art. 162** Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

## CAPÍTULO V

### Da Nomenclatura das Vias, Logradouros Públicos e da Numeração dos Prédios

#### Seção I

##### Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 163** As ruas, os logradouros e os próprios públicos municipais estarão sendo definidos por legislação específica.

**§ 1º** Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

**I** - não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

**II** - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

**III** - utilizar ordem crescente numérica ou alfabética para denominação das vias, determinadas a partir de um eixo principal



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

§ 2º Por ocasião de indicação de nomes, só poderá ser dado nome de pessoa já falecida, há pelo menos 03 (três) anos.

§ 3º Por ocasião da indicação de nomes, proceder-se-á à coleta, se disponibilizada pelos familiares, de dados biográficos.

**Art. 164** A alteração de nomes das ruas e dos logradouros públicos da cidade de Ipiranga do Norte, dos distritos e das vilas deste Município dependerá de aprovação do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Para alteração de nomenclatura das vias e logradouros públicos deverá ser consultada a comunidade interessada, por meio de consulta pública, elaborada e coordenada pelo Legislativo Municipal.

## Seção II Da Numeração dos Prédios

**Art. 165** O Município definirá a numeração das edificações, observando os seguintes critérios:

**I** – cada número corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo da via pública, desde o seu início até o meio da testada da edificação existente no lote;

**II** – a numeração será para a direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, em ordem crescente nos sentidos Sul-Norte(S-N) e Leste-Oeste(E-W);

**III** – os números adotados serão sempre inteiros;

**IV** – serão fornecidos tantos números por lote quantas forem às unidades de edificações que tiverem acesso à rua.

**Art. 166** O número predial será indicado pelo Município, quando da expedição do Alvará de Construção.

§ 1º Quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada a letras do alfabeto, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

§ 2º Quando em um imóvel houver mais que uma edificação independente e com fachada voltada para o logradouro público receberá numeração independente.

§ 3º Quando em um imóvel houver mais que uma edificação conjugada seja residencial ou comercial terá uma única numeração devendo ser subdivididas em salas, residencial, apto. quitinete ou similares em ordem numérica, ficando sob a responsabilidade do proprietário e subdivisão da numeração interna do imóvel.

§ 4º Nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:

**I** - subsolo, quando houver;

**II** - térreo;

**III** - primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;

**IV** - segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar;

**V** - terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar, e assim, sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação.

§ 5º Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

**Art. 167** A placa de numeração será afixada pelo proprietário, obedecendo, obrigatoriamente, padrão definido pelo Município.



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

### TÍTULO IV Dos Autos Administrativos

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### Das Notificações, Infrações e Sanções

**Art. 168** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 169** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 170** Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

**Parágrafo único.** Recebendo a comunicação a que se refere o caput deste artigo, a autoridade competente ordenará, para o caso, as medidas cabíveis.

#### Seção I Da Notificação Preliminar

**Art. 171** Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

**I** - em que a ação danosa seja irreversível;

**II** - em caso de risco iminente à saúde pública;

**III** - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

**Art. 172** No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o auto de infração, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

**Art. 173** A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, onde constará:

**I** - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

**II** - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

**III** - natureza da infração;

**IV** - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

**V** - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;

**VI** - se for o caso de provas, usar de meios fotográficos.

#### Seção II Dos Autos de Infração

**Art. 174** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

**Art. 175** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

**I** - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

**II** - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

**III** - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

**IV** - o dispositivo legal infringido;



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

## ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 176** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

### Seção III

#### Dos Autos de Apreensão

**Art. 177** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

**Art. 178** Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço residencial;

III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - a natureza da infração;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 179** A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito e devidamente regulamentada.

**Art. 180** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo 179 e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

### Seção IV

#### Das Multas

**Art. 181** A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

**Art. 182** O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

**Art. 183** Independentemente de outras penalidades previstas na legislação em geral e no presente Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.

**Art. 184** Pelas infrações às disposições desta Lei, independentemente de outras penalidades, serão aplicadas ao infrator multa de:

§ 1º Para as infrações descritas no Título II:

I- Capítulo I, Seções I e II: 40 UFM's (quarenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

II- Capítulo I, Seção III: 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

III- Capítulo II, Seção IX: 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

IV- Capítulo II, Seções I, II, III, IV, VII, VIII, X, XI e XII: 100 UFM's (cem Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

V- Capítulo II, Seção V e VI: 150 UFM's (cento e cinquenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

VI- Capítulo III e Seção I: 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

VII- Capítulo III, Seção II: 100 UFM's (cem Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

§ 2º Para as infrações descritas no Título III:

I- Capítulo I, Seção IV: 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

II- Capítulo I, Seções I, II e III: 100 UFM's (cem Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);



# Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 07.209.245/0001-72

III- Capítulo I, Seções V e VI: 150 UFM's (cento e cinqüenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

IV- Capítulo II: 100 UFM's (cem Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

V- Capítulo III: 150 UFM's (cento e cinqüenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

VI- Capítulo IV: 100 UFM's (cem Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

VII- Capítulo V, Seções I e II: 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais de Ipiranga do Norte);

**Art. 185** No caso de reincidência das infrações as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Parágrafo único.** O prazo para pagamento da multa é de 30(trinta) dias.

**Art. 186** A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo único.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

## Seção V Do Recurso

**Art. 187** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 188** Recebido o recurso, o Prefeito nomeará de 1 (um) à 3 (três) servidores para analisar o caso e emitir o parecer em até 30 (trinta) dias, que será acompanhado ou não pelo Prefeito na sua decisão final.

**Art. 189** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

## TÍTULO V Das Disposições Finais

**Art. 190** Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2015, não retroagindo e produzindo efeitos a partir da sua vigência.

**Art. 191** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ipiranga do Norte-MT em 29 de outubro de 2014.

PEDRO FERRONATTO  
Prefeito Municipal